



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



LICÍNIO DE ALMEIDA • BAHIA

ACESSE:
WWW.LICINIODEALMEIDA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022

RESPOSTA AO RECURSO

- JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022

EDITAL N. 003/2022

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** em face da habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos.





1- SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Licínio de Almeida/BA, promoveu a abertura de licitação para o objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecimento de cartão e/ou ticket de combustível, para atender a frota da prefeitura fora do Município de Licínio de Almeida – Bahia, de acordo com especificações e detalhamento, contidos no Termo de Referência Anexo I, Anexo I-A e Anexo I-B, que é parte integrante deste instrumento convocatório. Os lotes desta licitação estão assim divididos”.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se irregularidades quanto a suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, além de ter sido **DECLARADA INIDÔNEA** por 06 meses.

Desse modo, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, razão pela qual deve ser dado o integral provimento ao recurso.

Neste sentido, abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, **o que foi realizado pela Recorrente por constatar o NÃO atendimento das exigências do Edital pela empresa Recorrida.**

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, as quais também poderão ser levadas ao crivo do judiciário e dos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas).

2- DAS RAZÕES

2.1 DA SUSPENSÃO/IMPEDIAMENTO DO DIREITO DE LICITAR E **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** DA EMPRESA SMART

A empresa SMART não poderia ter participado do presente certame, pois sofrera processo administrativo disciplinar com aplicação de suspensão do direito de licitar





por descumprimento contratual no: (i) Município de Olinda; (ii) Jaboatão dos Guararapes E (iii) Município de Caruaru.

(i) Município de Olinda

CONTRATO N.º 241/2021

CONTRATADA: SMART SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 23.685.734/0001-57

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 057/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2021

OBJETO: Serviços contínuos de gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, para gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico com Chip ou tecnologia de rádio *frequencyidentification* (RFID), em português, com validade de 12 (doze) meses.

Decisão: Fica aplicada à empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.685.734/0001-57, com sede na Avenida Governador João Durval Carneiro, n.º 3.665, Bairro São João, Edifício Multiplace Boulevard, Sala 915, Feira de Santana - BA, CEP 44.015-335, a penalidade de impedimento de contratar com o Município de Olinda pelo prazo de 01 (um) ano e como consequência, o descredenciamento desta mesma empresa junto ao sistema de cadastro de fornecedores do Município de Olinda, pelo mesmo prazo, com base no processo administrativo de rescisão unilateral do contrato e em conformidade com o art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Olinda, 10 de maio de 2022.

CLÁUDIA MARIA SILVA TABOSA

Secretária de Gestão de Pessoas e Administração

(ii) Município de Caruaru





O prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas obrigações que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em acúmulo as normas expostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inicia agora o Relatório da Decisão Administrativa de Segunda Instância, oriundo do Recurso Administrativo interposto por parte da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ N.º 23.685.734/0001-57**, tendo em vista as sanções aplicadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba – PE, uma vez que a recorrente recusou-se a assinar o contrato de forma imotivada.

Ante o relatório acima, **DECIDO** confirmar, em sua totalidade, a Decisão Administrativa firmada pelo Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba e ora lavrada pela Secretária de Saúde, negando provimento ao Recurso interposto pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 23.685.734/0001-57, com a manutenção das seguintes penalidades a empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 23.685.734/0001-57:

1. Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato;
2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos;
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses.

Notifique-se a empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 23.685.734/0001-57 para fins de conhecimento e cumprimento da Decisão Administrativa.

Encaminhe-se a presente Decisão para a Secretaria de Finanças, com o fito de proceder com a inscrição em Dívida Ativa e posterior execução.

Sem mais para o momento, este é o entendimento da instância inicial.

Publique-se, notifique-se e autue-se.

Carnaíba PE, 07 de Julho de 2022

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito

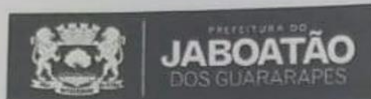
Publicado por:

Gabriela Oliveira da Silva

Código Identificador:B8D860F1

(iii) Município de Jaboatão dos Guararapes:





TERMO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

MOTIVO: INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
SANÇÃO/PENALIDADE: IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMLUME
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004.2021.PE.003.EMLUME
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2022.EMLUME
LEGISLAÇÕES APLICADAS: Lei 10.520/2002; Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e o Regulamento de Licitações e contratos da EMLUME (RILIC)

LICITADORA: EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES -EMLUME, empresa pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, estruturada e regulamentada por regimento, modificada pela Lei Municipal nº 1.373, publicada no Diário Oficial em 12 de setembro de 2018, com endereço no rodapé do presente termo.

LICITANTE: SMART SERVIÇOS LTDA., inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 23.685.734/0001-57, sediado(a) na Av. Governador João Durval Carneiro, nº 3665, Ed. Multiplace, Sala 915, Bairro São João, Feira de Santana / BA, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **Cesar Marinho Alves Gomes**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0198414773, expedida pela(o) SSP BA, e CPF nº 124.917.215-20

A empresa LICITADORA através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais vigente, sujeitando-se às normas dos diplomas legais, aplicando os preceitos de direito e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, assim como atenção a legislação vigente, contidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME **RESOLVE APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA À SMART SERVIÇOS LTDA.-ME**, pelo fato de ter descumprido **TOTALMENTE** o contrato sob nº 004/2021, oriundo de processo licitatório 004.2021.PE.003.EMLUME, na modalidade PREGÃO, conforme as cláusulas seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestar serviços contínuos de gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento de combustível, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, para gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia radio frequency identification (rfid), identificação por radiofrequência, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

2. CLÁUSULA SEGUNDA

A licitante SMART SERVIÇOS LTDA.-ME descumpriu integralmente as cláusulas do contrato cujo objeto está na cláusula anterior;

Percebe-se que a empresa SMART não detém condições de manter, durante toda a execução do contrato, as exigências mínimas. Aliás, é possível evidenciar que em





Jaboatão dos Guararapes, ela sequer cumpriu alguma parte. A punição foi decorrência de INEXECUÇÃO TOTAL.

É de se extrair, portanto, o contumaz descumprimento contratual da empresa SMART, pois não reúne condições técnicas (atestados emitidos em menos de um ano), tampouco financeiras.

É inadmissível aceitar a participação da empresa SMART nesse certame tanto sob o ponto de vista jurídico quanto administrativo. É contrariar a disposição literal da lei e do edital para abraçar riscos que contrariam o superior interesse da Administração Pública.

Esse é o entendimento do TRIBUNAL que não admite a participação em licitação empresa impedida/suspensa, tampouco DECLARADA INIDONEA:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE **PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR** E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666 /1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. **PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA.** É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF , rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR , rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a





penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018).

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666 /93, art. 87 , iii . Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. **Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520 /02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.** Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. **Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.** 2. **A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 3. é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv)





acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **4. A administração pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública.** 5. Nos termos do item 2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, **porquanto a administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência.** 7. **Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos. precedentes do colendo superior tribunal de justiça. Recurso conhecido e provido** (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

Esse também é entendimento do Tribunal de Contas da União que em relatório de auditoria para fundamentar acórdão 1.647/2010 aduz:





4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"

O descumprimento reiterado da empresa tem tentado ser combatido toda vez que ela comete ilícitos contratuais, razão pela qual foi punida com impedimento/suspensão do direito de licitar e contratar, bem como declaração de inidoneidade para com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade por 06 meses em Carnaíba é suficiente para, por si só, excluir a participação da empresa SMART que nem sequer deveria ter participado.

Não há nas punições aplicadas qualquer limitação geográfica. Aquelas localidades da Administração cumprem com os seus deveres e aplicam a punição devida. Em Carnaíba o impedimento de licitar por 02 anos, além de multa e declaração de inidoneidade por 06 meses.

As inexecuções são todas no ramo de gerenciamento. As aplicações de sanções como impedimento de licitar e declaração de inidoneidade estão todas vigentes, conforme se extraí das cópias dos diários oficiais.

Na presente licitação, o edital foi preciso para excluir a participação daquelas empresas que estejam impedidas/suspensas de licitar. Vejamos;

3.3. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO:

3.3.8. Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração suspensos ou que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.





O edital cuidou para vedar, de modo geral, a participação de empresas que estejam impedidas/suspensas ou declaradas inidôneas (a empresa SMART se encaixa nos dois) com a Administração Pública.

Repisa-se que todas as punições estão vigentes, aliás bastante recentes. A situação não pode ser ignorada, porquanto os atos cometidos por pela empresa SMART foram bastantes graves. Não foi uma única vez. Não se trata de episódio isolado, aliás a proximidade entre as datas apenas reforça a sua incapacidade de prestar os serviços.

É bastante claro o tratamento dado pelo edital. A razão de o ser não é ilegal, tampouco abusivo. Em verdade a referida previsão defende o Superior Interesse da Administração em não permitir que empresas descompromissadas assumam a direção dos serviços e, logo depois, venham a colocar em prejuízo ao erário.

Com efeito, considerando que a empresa SMART fora punida com impedimento de licitar E **declaração de inidoneidade**, e, mesmo assim participou desse certamente, deve ser considerada inabilitada nos termos vinculativos do edital.

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante SMART, **fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pela pregoeira.**

13.5. Se a licitante, classificada provisoriamente em primeiro lugar, após a análise da documentação comprobatória pelo pregoeiro, não atender aos requisitos de habilitação, será INABILITADA no certame.

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, neste caso a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital e os que apresentou para qualificação técnica não atende a finalidade.





Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa SMART que desatende diversas cláusulas do edital.

2.2. DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR: NÃO MENÇÃO DE TODOS OS MUNICÍPIOS - ANEXO X DO EDITAL

É irrefutável o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por essa ordem, quando as regras se fazem claras e objetivas, o descumprimento não pode ser combatido ou revertido com a frágil alegação de rigor excessivo. Se assim fosse, de nada valeriam as exigências do edital, ora instituídas em favor do interesse público.

Em qualquer licitação a inexistência de impedimento/suspensão do direito de licitar e contratar é requisito basilar. A lei não permite que empresas declaradas inidôneas para contratar com o poder público participem de outras licitações e gerem prejuízos a outras localidades administrativas. Tanto é que os editais sempre colocam a vedação de participação para essas empresas.

No edital da prefeitura de Licínio de Almeida não foi diferente, conforme já explanado o edital trouxe a vedação no item 3.3.8. O edital não apenas mencionou a proibição em todo e qualquer esfera (não trouxe limitação a qual esfera de governo) como exigiu a entrega de declaração nos moldes do anexo X que contém o seguinte teor:





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE LICITAR E/OU CONTRATAR

Declaramos, sob pena nos termos do parágrafo 2º, art. 32 da lei nº 8666/93, que a empresa..(razão social/CNPJ) **não está impedida de licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.**

CIDADEde _____ de 20.

NOME/RAZÃO SOCIAL CPF/ CNPJ REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA

A empresa SMART embora tenha sido **declarada inidônea** na esfera municipal, conforme demonstrado acima, ela assinou declaração falsa conforme apresenta:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA – BA**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, FORNECIMENTO DE CARTÃO E/OU TICKET DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DA PREFEITURA FORA DO MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA, EM LOTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**ANEXO X
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE LICITAR E/ OU CONTRATAR**

A empresa **SMART SERVICOS LTDA**, CNPJ 23.685.734/0001-57, localizada Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900, por intermédio de seu representante legal Sr. **WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES**, portador da Carteira de identidade nº 08.812.128-30 e do CPF nº 835.010.025-72, **DECLARA** sob pena nos termos do parágrafo 2º, art. 32 da lei nº 8666/93, que a empresa, não está impedida de licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **exceto em Olinda e Carnaíba – PE**, restrito aos mesmos e que estão sob juízo, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.

Feira de Santana/BA, 28 de Julho de 2022

SMART SERVICOS LTDA
23.685.734/0001-57
Wellington Thiago da Silva Gomes
RG: 08.812.128-30/CPF: 835.010.025-72

A empresa não mencionou a existência de punição de Jabotão dos Guararapes. Assim sendo, resta claro a tentativa da empresa SMART burlar a Administração de Alagoinhas-BA.





É preciso destacar que a apresentação de declaração falsa constitui crime de falsidade ideológica tipificada no 299 do Código Penal (Art. 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular*).

De outra banda, é razoável registrar que o código penal instituiu como crime admitir à licitação empresa declarada inidônea, bem como a contratação nos termos do art. 337-M do CP (Art. 337-M. *Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública*).

Para além disso, o próprio edital advertiu das consequências em apresentar declarações faltas relativas à habilitação.

3.2.5. **As declarações falsas relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação**, requisitos constitucionais ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte **sujeitará a licitante a sanção prevista no Art. 7º da Lei Federal N.º. 10.520/2002.**

Ante o exposto, aclama-se pela legalidade na presente licitação com o respeito à vinculação ao instrumento convocatório para desclassificar e inhabilitar a empresa SMART, por infringir o item 3.3.8 do edital.

3- DOS PEDIDOS





Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA DE LICÍNIO DE ALMEIDA - BA**, que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **DESCLASSIFICAR/INABILITAR** a licitante **SMART SERVIÇOS LTDAM**, principalmente, por **TER SIDO DECLARADA INIDÔNEA** e **POR ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO (PUNIÇÃO APLICADA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, CARNAÍBA E JABOATÃO DOS GUARARAPES ENTRE OUTROS) nos termos do item 3.3.8 do edital.**
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Requer a juntada dos documentos mencionados que demonstram suspensão/impedimento e inidoneidade da empresa SMART pela Administração Pública.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de agosto de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Mateus Barbosa Couto – OAB/SP nº 463.494





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BC6B-BE92-545B-6915> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BC6B-BE92-545B-6915



Hash do Documento

DDD2188CDC53ACFB2EA63276C13674DFDD6449CD86991A772BA867F84316C1C2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/08/2022 é(são) :

Mateus Barbosa Couto - 448.288.498-74 em 04/08/2022 15:12

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecimento de cartão e/ou ticket de combustível, para atender a frota da prefeitura fora do Município de Licínio de Almeida – Bahia.

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDA: SMART SERVIÇOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Na Sessão do presente Pregão, realizado no dia 29 de Julho de 2022 a empresa recorrente manifestou o interesse em recorrer e apresentou a sua motivação no dia 01 de Agosto no momento de declaração do vencedor.

A Empresa recorrente apresentou as razões do seu recurso respeitando o prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002.

Do mesmo modo, tempestiva encontra-se as contrarrazões apresentadas já que protocolada dentro do tríduo legal.

DO BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se de recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ora recorrente, em insurgência à decisão tomada pelo Pregoeiro Municipal quando da habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, no pregão em epígrafe.

Para isso, argumentou, em suma, que:

“(…) ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se irregularidades quanto a suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, além de ter sido DECLARADA INIDÔNEA por 06 meses.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

(...)

A empresa SMART não poderia ter participado do presente certame, pois sofrera processo administrativo disciplinar com aplicação de suspensão do direito de licitar por descumprimento contratual no: (i) Município de Olinda; (ii) Jaboatão dos Guararapes e (iii) Município de Carinaíba.”

Para corroborar suas razões fáticas junta extratos das decisões municipais que aplicaram as sanções.

Em argumentação jurídica sustenta ainda que a sanção de “suspensão temporária” trazida pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos a todos os entes federativos e não somente em relação ao ente ou órgão sancionador. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso arguindo que:

“(…)

Asseveramos que ao contrário do que aludido pela recorrente, a ora contrarrazoada, não está, de modo algum, impedida de participar de processos licitatórios ou até mesmo de ser contratada.

(...)

Primordialmente, vale destacar, conforme exposto até mesmo pela recorrente, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA esta impedida de tão somente de licitar no Município de Olinda-PE, o que nada tem a ver com o certame em qualquer, que é inclusive em outro Estado.

(...)

Noutro giro, a recorrente argumentou acerca da decisão proferida pelo Município de Carinaíba, no qual, a contrarrazoada impetrou Mandado de Segurança contra a forma de que foi penalizada, totalmente ilegal e desarrazoada, sendo que a mesma sequer celebrou contrato com a referida Administração, o processo judicial inclusive esta para conclusão.

Acerca do aludido pela recorrente referenciado a empresa EMLUME no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, cabe ressaltar que a punição é TOTALMENTE RESTRITA A EMLUME, não abrangendo qualquer outra Administração Pública, portanto, a recorrente tentou ludibriar em suas razões o Sr. Pregoeiro trazendo somente alegações pela metade, cortando ao seu bel prazer”





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Em defesa jurídica defende que as penalidades impostas a si são restritas às Administrações sancionadoras, não podendo, desta forma, alcançar outros entes. Invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)

É o breve resumo da controvérsia. Passamos ao mérito.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES EXPOSTAS

É sabido que por sanção administrativa se entende a penalidade prevista em lei, contrato ou edital aplicada pelo Estado, como consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica. Sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

Marçal Justen Filho nos lembra que a Lei alude a quatro espécies de sanções administrativas. Duas são internas ao contrato, porquanto exaurem seus efeitos no âmbito de cada contratação. As outras duas são externas já que se aplicam fora dos limites do contrato de que se trate.

Essas duas últimas interessam ao caso concreto, sendo elas: a) A suspensão temporária (III, do art. 87, da Lei 8.666/93) e b) Declaração de Inidoneidade (IV, do art. 87, da Lei 8.666/93).

É pacífico o entendimento, seja jurisprudencial ou doutrinário, de que as duas hipóteses sancionatórias acarretam impedimento à participação em licitação. O sujeito sancionado é reputado como destituído dos requisitos de confiabilidade para estabelecer relacionamento contratual com a Administração Pública.

Não há dúvidas também de que a declaração de inidoneidade produz eficácia ampla, impedindo a participação do particular penalizado licitações promovidas por quaisquer dos entes federativos. Contudo, a controvérsia aparece sobre o alcance da suspensão temporária: Teria esta o mesmo alcance e efeitos da declaração de inidoneidade?

A jurisprudência reflete a incerteza sobre o tema. Nesta esteira, o entendimento apresentado pelo TCU destoa, por completo, da posição adotada pelo STJ.

No TCU, apesar de alguns precedentes no sentido contrário, prevalece atualmente a orientação restritiva que fixa os limites da referida sanção ao ente sancionador:

“(…) o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento nesses dois acórdãos (...) **reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III, da Lei 8.666/93 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).¹ (Grifo nosso)

Em caminho inverso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou pela ampla eficácia da suspensão temporária, reputando que a mesma acarreta impedimento de contratação com todas as entidades da Administração Pública já que, segundo a Egrégia Corte, a imposição de punição a um particular acarretaria a perda dos requisitos de “idoneidade” – entendida a expressão em sentido amplo:

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública (...)”. (MS 19.657/DF, 1ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013)

Apesar das importantes razões suscitadas no referido debate jurídico formulado, é imperioso notar que ele se faz prescindível ao deslinde do caso, mormente porque, conforme apontam documentos anexados pela recorrente, **a empresa SMART SERVIÇOS LTDA foi penalizada com declaração de inidoneidade, por 6 (seis) meses, pelo município de Carnaíba – PE:**

¹Acórdão 2.242/2013, Plenário, rel. Min José Múcio Monteiro





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Ante o relatório acima, **DECIDO** confirmar, em sua totalidade, a Decisão Administrativa firmada pelo Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba e ora lavrada pela Secretária de Saúde, negando provimento ao Recurso interposto pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 23.685.734/0001-57, com a manutenção das seguintes penalidades a empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 23.685.734/0001-57:

1. Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato;
2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos;
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses.

Notifique-se a empresa SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 23.685.734/0001-57 para fins de conhecimento e cumprimento da Decisão Administrativa.

Encaminhe-se a presente Decisão para a Secretaria de Finanças, com o fito de proceder com a inscrição em Dívida Ativa e posterior execução.

Sem mais para o momento, este é o entendimento da instância inicial.

Publique-se, notifique-se e autue-se.

Carnaíba PE, 07 de Julho de 2022

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Noutro giro, apesar de aduzir que a referida punição encontra-se discutida em sede de Mandado de Segurança, **a empresa recorrida não se desincumbiu do ônus de provar êxito em alguma tutela com aptidão a suspender os efeitos imediatos da punição municipal.**

Em assim sendo, entende-se que os fatos narrados e provas juntadas **evidenciam a existência de sanção vigente e eficaz e, por conseguinte, a ausência de condições do recorrido/sancionado de estabelecer relações com a Administração Pública Municipal de Licínio de Almeida/BA**, motivo pelo qual deve ser inabilitada do certame.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Ato contínuo, remete-se o presente procedimento à assessoria jurídica para emissão de parecer e posteriormente a Autoridade Superior para ratificação ou retificação.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Licínio de Almeida, 12 de Agosto de 2022.

ÉDEN RODRIGUES BALEEIRO
PREGOEIRO

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro, CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77)3 463-2196

E-mail: licitacaolicinio@gmail.com

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LICÍNIO DE ALMEIDA – BA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022

SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, n.º 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG n.º 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei n.º 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:

Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.

A RECORRENTE, empresa PRIME, irredimida com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar.

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, **conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.**

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, mais especificamente acerca de possíveis vícios no certame, claramente padecem de provas no recurso oracontrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e travancar o curso desta licitação, não possuindo *animus* em ofertar o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

3.1 DA INFUNDADA E INCONCEBÍVEL ALEGAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR DA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA.

A RECORRENTE, acerca deste ponto traz as seguintes acusações:

“Com efeito, considerando que a empresa SMART fora punida com impedimento de licitar e declarada inidônea por 06 meses, e, mesmo assim participou desse certamente, deve ser considerada inabilitada nos termos

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





vinculativos do edital.`.`.

Asseveramos que ao contrário do que aludido pela recorrente, a ora contrarrazoada, não está, de modo algum, impedida de participar de processos licitatórios ou até mesmo de ser contratada.

A recorrente, de modo leviano e vil, suscita no presente certame, argumentos sem qualquer relação com esta licitação, com o intuito de apenas provocar alvoroço e induzir a Administração a um julgamento errôneo. Conforme demonstraremos a falta de conexão entre o alegado pela empresa PRIME com este processo licitatório.

Primordialmente, vale destacar, conforme exposto até mesmo pela recorrente, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA esta impedida de tão somente de licitar no Município de Olinda-PE, o que nada tem a ver com o certame em qualquer, que é inclusive em outro Estado.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE
CONTRATO N.º 241/2021 CONTRATADA: SMART SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 23.685.734/0001-57 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 057/2021 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2021 OBJETO: Serviços contínuos de gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, para gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico com Chip ou tecnologia de rádio <i>frequency identification</i> (RFID), em português, com validade de 12 (doze) meses. Decisão: Fica aplicada à empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.685.734/0001-57, com sede na Avenida Governador João Durval Carneiro, n.º 3.665, Bairro São João, Edifício Multiplace Boulevard, Sala 915, Feira de Santana - BA, CEP 44.015-335, a penalidade de impedimento de contratar com o Município de Olinda pelo prazo de 01 (um) ano e como consequência, o descredenciamento desta mesma empresa junto ao sistema de cadastro de fornecedores do Município de Olinda, pelo mesmo prazo, com base no processo administrativo de rescisão unilateral do contrato e em conformidade com o art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002.
Olinda, 10 de maio de 2022.

Vale destacar que as penalidades impostas e o modo que levaram a Administração

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Pública do Município de Olinda - PE a adotar, foi tão somente em sede administrativa, cabível ainda de revisão por parte do Judiciário, e os argumentos não prosperam necessidade de serem dissertados nesta peça, pois como já levantado, não possui qualquer conexão entre os processos licitatórios. Pois, o que está em "jogo" é o fornecimento de melhor proposta para o presente Município.

Noutro giro, a recorrente argumentou acerca da decisão proferida pelo Município de Carnaíba, no qual, a contrarrazoada impetrou Mandado de Segurança contra a forma de que fora penalizada, totalmente ilegal e dezarrazoada, sendo que a mesma sequer celebrou contrato com a referida Administração, o processo judicial inclusive esta para conclusão.



Acerca do aludido pela recorrente referenciado a empresa EMLUME no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, cabe ressaltar que a punição é TOTALMENTE RESTRITA A EMLUME, não abarcando qualquer outra Administração Pública, portanto, a recorrente tenta ludibriar em suas razões o Sr. Pregoeiro trazendo somente alegações pela metade, cortando ao seu bel prazer. Conforme trazemos a decisão da EMLUME.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Interno de Licitações e Contratos) da EMLUME está em consonância com a lei das empresas estatais (lei nº 13303/2016)

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES CABÍVEIS

A inexecução total do contrato após esgotadas todas as vias em busca do seu cumprimento ensejou a aplicação de penalidades previstas em lei com previsão no art. 83 da lei 13.303/2016 e no art. 227 e seguintes do RILIC da EMLUME.

9. CLÁUSULA NONA – DA DECISÃO

Com base no exposto e amparo, conforme legislação supra, RESOLVO:

Aplicar contra **SMART SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Av. Governador João Durval Carneiro, no 3665, Ed. Multiplace, Sala 915, Bairro São João, Feira de Santana / BA, a penalidade prevista no art. 83, III da lei 13.303/2016 e no art. 227, III do RILIC da EMLUME, suspensando e impedindo esta empresa de contratar com a EMLUME por 2 (dois) anos.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de Julho de 2022

As penalidades (em sede administrativa aqui expostas), cabe ressaltar, são restritas as Administrações as quais impuseram as penalidades, portanto, não abarca as demais pelo país afora, assim, o julgamento destes não deve ser pautados nas penalidades, já que seu status é restrito aos Municípios aqui trazidos.

Cabe salientar que de modo algum a decisão de uma eventual desclassificação da contrarrazoada deverá pautar-se neste argumento levantado pela recorrente, já que, vai totalmente de encontro com as decisões judiciais pertinentes ao caso, o qual trazemos abaixo:

*Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. **Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto á empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral.** Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao*

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Ministério Público. Int" (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

O Tribunal de Contas da União - TCU, no mesmo sentido, emitiu o Acórdão de nº 2.218/2011 – Plenário e Acórdão de n.º 902/2012-Plenário, que versa o seguinte:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





*punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. **O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.***

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





A penalidade imposta pela Prefeitura de Olinda-PE, EMLUME e Carnaíba-PE restringe tão somente àquela Administração, não tendo abrangência no âmbito de toda e qualquer Administração Pública, assim sendo, não afeta de modo algum este certame.

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira
de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –
TEL (75) 3022-5588





2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carneiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira
de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –
TEL (75) 3022-5588





poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carneiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carneiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira
de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –
TEL (75) 3022-5588





cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária **fica restrita ao órgão público que penalizou**, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Portanto, conforme todo exposto, de forma exaustiva, porém necessária, afirma-se que as alegações da recorrente são infrutíferas e sem previsão legal e na veracidade.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO E RAZÕES ADVERSAS A MELHOR CONVENIÊNCIA DA RECORRENTE.

Ao contrário do exposto pela recorrente, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA vem pautando-se pela boa-fé e transparência em suas relações, de modo que podemos verificar que ao preencher o anexo X do referido certame, apresentou as Administrações que impuseram penalidades (em sede administrativa e restritas ao seu Município). Sendo assim não ofuscou ou muito menos agiu de modo a ludibriar o Sr. Pregoeiro.

Acerca do aludido em referência a empresa EMLUME no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA não detinha conhecimento da decisão, sendo que somente obteve conhecimento através do recurso da empresa PRIME. Assim, a contrarrazoada não pode ser punida nem muito menos alegar fatos que não estão sobre seu conhecimento, já que as que tivemos, apresentamos e declaramos no anexo X.

Ademais, as penalidades foram totalmente restritas a EMLUME, não incluindo por exemplo o Estado da Bahia, Muito menos o Município de Licínio de Almeida-BA, as penalidades foram taxativas, como podemos observar acima.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Noutro giro, a recorrente pauta-se em razões as quais melhor lhe convém, quando é para seu benefício utiliza-se de argumentos totalmente contrários aos que foram aqui expostos. Assim trazemos a impugnação realizada contra o PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019 promovido pela CÂMARA DE MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI / RN.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI / RN.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93.

PROCESSO CMSJS/RN N.º 0016/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
 Av. João Durval Carneiro, 3665
 SL 915, São João - CEP: 44.051-900
 Feira de Santana - BA

II.1 - DA RESTRIÇÃO QUE FERRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Ao analisar os termos do edital nos deparamos com uma exigência que veda a participação no certame de empresas no incurso das penalidades **Suspensão** do direito de licitar (art. 87, III, Lei 8.666/93), vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar quaisquer interessados, cujo ramo de atividade guarde pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e que atenderem todas as exigências deste Edital dentro do prazo legal.

4.2 – Não poderão participar desta licitação:

- a) consórcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição;
- b) empresas concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- c) empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, suspensas, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas para tal;**
- d) empresas inadimplentes em obrigações assumidas com a Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN.

A Representante tem contra si a penalidade de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei 10.520/02) imposta pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, sanção esta que tão somente veda a nossa participação nos processos licitatórios promovidos pelo município de Sorocaba, porém, pela interpretação moderna do Direito, não nos impede de participar de certames promovidos por quaisquer órgãos federais, estaduais e municipais, vedando tão somente a participação em certames promovidos pela a Administração direta e indireta do município de Sorocaba. Como se verifica abaixo:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação	
<small>Documento gerado em 17/08/2018 às 17:51:59</small>	
Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrados para o(s) seguinte(s) critério(s) informado(s):	
Pessoa Física ou Jurídica:	prime consultoria
Apenado:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP
CNPJ:	05.340.639/0001-30
Órgão Apenador:	4130010001-SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA
Processo:	
Fundamentação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início:	23/05/2018
Término:	23/01/2020
Motivação:	Em razão do encerramento do Processo Judicial nº 1012756-76.2014.8.26.0602 cujo a decisão foi favorável à Autarquia e suspendeu a liminar anteriormente concedida.

Portanto, pelo entendimento do edital a Representante não poderá participar do certame, fato que destoa da jurisprudência e doutrina, ao passo que iguala a penalidade de impedimento de licitar a declaração de inidoneidade, não observando, assim, a extensão dos efeitos de cada uma das penalidades, dando a penalidade mais branda os mesmos efeitos da penalidade mais gravosa, que é a declaração de inidoneidade.

SMART SERVIÇOS LTDA
 Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Com todo respeito, este posicionamento é restritivo, posto que o entendimento atual da doutrina e jurisprudência dominante estabelece que somente a Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV) é que gera efeitos em todas as esferas administrativas, já as demais penalidades restritivas do direito de licitar e contratar têm sua extensão limitadas a do órgão sancionador.

Destarte, o termo “suspensão” da cláusula 4.2, alínea “c” do edital é excessiva e desnecessária, pois, diverge da jurisprudência e a doutrina, como também de forma ilegal, pois obsta a participação da Representante que não possui qualquer sanção restritiva de direito imposta pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sendo certo que a manutenção dos termos do edital impedirá que esta empresa participe do certame.

Deveria constar empresas “suspensa de licitar e contratar com a Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN”, e não de forma abrangente para esta penalidade que se restringe ao órgão sancionador.

A empresa PRIME foi penalizada pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/02, cujos efeitos aplicam-se tão somente a esfera do órgão que aplicou a penalidade, no caso o Município de Sorocaba, porém, não a impede de participar de certames promovidos por outros Municípios, Estados e pela União.

Porém, de acordo com os termos do edital, mais precisamente da cláusula 2.5, as empresas no incurso das penalidades do artigo 87, III da Lei 8.666/93 e do artigo 7º da Lei 10.520/02 aplicadas por qualquer ente da Administração Pública não poderão participar do certame promovido pela municipalidade. Ocorre que se trata de uma exigência excessiva, posto que somente a sanção de Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV) é que possui tão vasta extensão.

Cumpra aqui destacar, que a penalidade de impedimento de licitar com o artigo o da Lei 10.520/02, que se assemelha a suspensão do direito de licitar (artigo 87, III da Lei 8.666/93), distingue as esferas administrativas, *ipsis litteris*:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





*apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar **OU** fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

O uso da conjunção alternativa “ou” no texto legal indica que a sanção abrangerá apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita a órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora. Se a sanção foi aplicada por um Município, abrangerá todos os órgãos e entidades a ele vinculadas direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação a União, Estados ou outros Municípios.

O Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, na qual destaca que a amplitude dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar tem seus efeitos restritos à esfera do órgão sancionador, como se verifica da leitura de seu artigo 40, inciso V c.c. Parágrafo 3º Instrução Normativa, *ipsis litteris*:

*“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever: (...) V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. (...) **§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o***

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012). I –da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União; **II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal;** ou III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

Não há como não citar a decisão da AGU - Advocacia Geral da União sobre o tema, que quando questionada sobre a extensão das penalidades de suspensão (art. 87, III da Lei 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (Art, 7º da Lei 10.520/02), proferiu o parecer de nº 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU no sentido de que as punições se referem a esfera do órgão apenador, ora transcrito:

“EMENTA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93) IMPEDIMENTO DE LICITAR CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI N2 10.520/02). I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre apenado o ente que aplicou penalidade. II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93. Semanticamente, no âmbito das autarquias fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da "teoria do órgão" para solucionar indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





de suspensão temporária ou impedimento. **IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. vedação à participação de empresas em licitações e contratações em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal.** V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenas, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.” (PARECER 08/2013/CPLC/DEPCONSU/ PGF/AGU).

E para finalizar os posicionamentos doutrinários, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, MAS EM TODA A ESFERA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL). (...) Sobre o assunto, lembrou que o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Assim, a aplicação da referida pena **“TORNA O LICITANTE OU O CONTRATADO IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, O QUE QUER DIZER: IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODOS OS SEUS ÓRGÃOS RESPECTIVAMENTE SUBORDINADOS, BEM COMO COM AS ENTIDADES VINCULADAS, NOMEADAMENTE, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ALÉM DO**

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





DESCRENCIAMENTO DO LICITANTE OU DO CONTRATADO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). O LICITANTE OU CONTRATADO IMPEDIDO, NESSAS CONDIÇÕES, NÃO ESTARÁ PROIBIDO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL". O Plenário, acompanhando a proposta formulada pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, promovendo alterações no acórdão recorrido, mantendo o juízo pela improcedência da representação original, desta vez, com base em entendimentos esposados na jurisprudência do TCU, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 2081/2014-Plenário, TC 030.147/2013-1, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014."

Portanto, cumpre concluir, que a recorrente vale-se de razões inerentes ao seu bel prazer, quando é para se beneficiar, afirma que as penalidades restritas abrangem todas as Administrações e a contrarrazoada está inidônea (não consta em qualquer penalidade), porém, quando tem o condão para derrubá-las, afirma o que já fora exposto.

Assim, o que deve prevalecer é o direito, direito este que está de mãos dadas no caso em tela a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, que ofertou melhores condições a este Município, bem como não infringiu qualquer dispositivo legal ou editalício de modo que venha a desclassificá-la.

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, *data maxima venia*, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588





Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Licínio de Almeida/BA, 06 de agosto de 2022.

SMART SERVIÇOS LTDA
23.685.734/0001-57

Wellington Thiago da Silva Gomes
RG: 08.812.128-30/CPF: 835.010.025-72

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

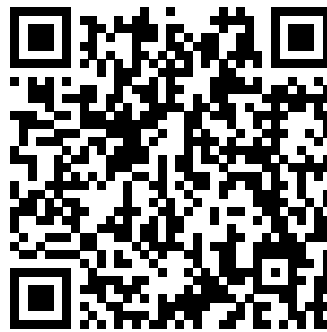


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F481-4494-7F77-AFD0-CCE2> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F481-4494-7F77-AFD0-CCE2



Hash do Documento

d23a8056b7de0c7f9eea64b10cf3f3b1c1e3b3f471db42342d4e0184e62526d7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/08/2022 10:24 UTC-03:00